



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.853 - MG (2010/0212845-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : M S C P
ADVOGADO : KARINA COELHO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : H D A
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO LOUZADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA NO MOMENTO OPORTUNO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.853 - MG (2010/0212845-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : M S C P
ADVOGADO : KARINA COELHO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : H D A
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO LOUZADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por M. S. C. P. contra decisão da lavra do Ilustre Presidente desta Corte Superior de Justiça, Ministro Ari Pargendler, que assim decidiu:

"O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 08 de outubro de 2010 e o prazo recursal findou em 20 de outubro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 22 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o agravo de instrumento é tempestivo, notadamente se se considerar a suspensão do expediente forense no dia 11/10/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.853 - MG (2010/0212845-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA NO MOMENTO OPORTUNO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, ressalte-se que o fato de a recorrente ter transmitido, via fac-símile, as razões do agravo regimental desacompanhada da cópia dos documentos que a instruem (notadamente daquele acostado à fl. 350 nas razões da petição recursal original), não obsta o conhecimento da presente insurgência.

Na realidade, *"a Lei 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-símile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. Por isso a aplicação da nova lei exige interpretação que deve ser orientada pelas diretrizes que levaram o legislador a editá-la, agregando-lhe os princípios gerais do direito"* (REsp 901556/SP, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 21/05/2008).

No mesmo sentido: EAg 994721 / SP, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 04/12/2008, REsp 1232856/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/03/2011, AgRg no REsp 1174765/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22/04/2010.

Tal a consideração, passa-se ao exame do mérito do recurso *sub examine* e, ao fazê-lo, este Relator está em que razão não assiste à recorrente.

De efeito, o prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 08/10/2010 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 325/STJ, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 11/10/2010 (segunda-feira) e 20/10/2010 (quarta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22/11/2010 (sexta-feira). Nesse sentido: AgRg no Ag 761548/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJU 26/3/2007; EDcl no AgRg no Ag 772470/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU 20/11/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, note-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que, a comprovação de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato do Poder Executivo ou da Justiça Estadual, que acarrete em prorrogação de prazo, deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, sob pena de preclusão, circunstância, repita-se, não verificada na espécie (AgRg no Ag 1366488/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/06/2011, AgRg no REsp 864950/PB, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/06/2011, EDcl no RMS 32735/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/04/2011, AgRg no Ag 1346922/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 02/02/2011, dentre outros.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0212845-5

AgRg no
Ag 1.367.853 / MG

Números Origem: 10707081663031004 707020461919

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S C P
ADVOGADO : KARINA COELHO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : H D A
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO LOUZADA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S C P
ADVOGADO : KARINA COELHO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : H D A
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO LOUZADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.